

Gabinete do Conselheiro Sebastião Cezar Colares

PROCESSO: 202101436-00

MUNICÍPIO: Barcarena

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEIS: José Renato Ogawa Rodrigues – **Prefeito**

Thaís Silva Quaresma – **Presidente da CPL**

Milson Paulo Moraes Altenhofen – **Controlador Interno**

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – **Pregão Eletrônico nº 9-003/2021** – Determinação de Medida Cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
(DECISÃO MONOCRÁTICA)**

CONSIDERANDO a Informação de nº 132/2021 elaborada pela 2ª Controladoria/TCM-Pa, onde destaca indícios de irregularidades no Relatório de análise preliminar do **Pregão Eletrônico nº 9-003/2021**, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados nas unidades que compõem a Secretaria de Saúde de Barcarena, cuja abertura é dia 23.02.2021;

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a publicação de parte da documentação mínima no mural de licitação deste TCM-Pa;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do **Pregão Eletrônico nº 9-003/2021**, com base no art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o gestor da Prefeitura Municipal de Barcarena, Sr. **José Renato Ogawa**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Cezar Colares
Rodrigues, a Presidente da CPL, Sra. **Thais Silva Quaresma** e o Controlador Interno,
Sr. **Milson Paulo Moraes Altenhofen**:

1. Façam a inserção de toda a documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e alterações, relativa ao **Pregão Eletrônico nº 9-003/2021**;
2. Se manifestem, caso queiram, sobre os itens apontados na Informação nº 132/2021/2ª CONTROLADORIA /TCM-PA.

DETERMINO ainda, que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Barcarena, na pessoa de seu gestor sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 22 de fevereiro de 2021.

SEBASTIAO CEZAR LEAO
COLARES:20729731200

Assinado de forma digital por SEBASTIAO CEZAR LEAO
COLARES:20729731200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil, ou=RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTIFICAR,
cn=SEBASTIAO CEZAR LEAO COLARES:20729731200
Dados: 2021.02.23 11:24:54 -03'00'

Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

2ª CONTROLADORIA

MUNICÍPIO : BARCARENA
ÓRGÃO : PM
ASSUNTO : SRP ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 9-003/2021-
EXERCÍCIO : 2021
ORDENADOR : José Renato Ogawa Rodrigues – Prefeito – CPF n. 259.152.902-72
PRESIDENTE CPL : Thais Silva Quaresma – CPF n. 633.857.592-34
RELATOR : CONSELHEIRO CEZAR COLARES
INFORMAÇÃO Nº : 132/ 2021 – 2ª CONTROLADORIA / TCM/PA

EMENTA: Mural de Licitações. Análise Preliminar por Amostragem. Exercício 2021. Aquisição de Gêneros Alimentícios. Descumprimento da Resolução n. 11.535/14. Necessidade de esclarecimentos. Ausência de Justificativa. Valor de Referência de alguns Itens acima valor de mercado.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise preliminar do procedimento Licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO N. 9-003/2021 realizado pelo MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA, publicado, em 04/02/2021, no Diário Oficial da União – DOU – Edição 24 - página 172, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados nas unidades que compõem a Secretaria de Saúde de Barcarena.

O certame tem como previsão de abertura o dia 23 de fevereiro de 2021 e apresentou como valor total de referência R\$ 1.067.407,20 (um milhão, sessenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos).

COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Órgão: Prefeituras/Estado do Pará/Prefeitura Municipal de Barcarena

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 9-003/2021

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros de alimentação para atender a secretaria municipal de administração e tesouro do município de Barcarena. Abertura 23/02/2021 às 09h00min. O Edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados a partir de 04/02/2021 no site www.comprasgovernamentais.gov.br (LAC 080426) e no endereço eletrônico licitacao@pm.barcarena.pa.gov.br no Departamento de Licitações e Contratos (CPL) da Prefeitura Municipal de Barcarena localizada na Avenida Cordeiro da Silva nº 438 - Próximo da Prefeitura - Aldeia Barão Comercial CEP: 66445-000 Barcarena/PA

Barcarena/PA, 3 de fevereiro de 2021

WILSON MACIEL CARREIRO NETO - 11.180.00



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

2ª CONTROLADORIA

II. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS ATINENTES À MATÉRIA

- ✓ Constituição Federal - CF;
- ✓ Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- ✓ Resolução n. 11.535/14 e alterações.

III. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Após análise preliminar, destacamos abaixo indícios de irregularidades no SRP-PE 9-003/2021, que deverão ser objeto de defesa. Sendo eles:

1. Descumprimento da Resolução n. 11.535/14 - Não publicação da documentação Mínima no Mural de Licitações.

De acordo com o Sistema Mural de Licitações, os documentos obrigatórios da fase de “Divulgação” e “Resultado” não foram apresentados em sua integralidade, ocasionando o descumprimento da Resolução nº 11.535/14 e alterações c/c artigo 38 da Lei 8.666/93.

Citada inobservância normativa acarreta prejuízo quanto ao exame de regularidade do referido procedimento licitatório. Estão pendentes de apresentação dos seguintes documentos: (1) Justificativa; (2) Parecer do controle Interno.

2. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DESOBEDIÊNCIA AO ART. 38 DA LEI N. 8.666/93. Desobediência ao art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00 e art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99.

Não consta justificativa fundamentada dos quantitativos requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação/custo.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

2ª CONTROLADORIA

Pelo contrário, estabeleceu uma lista fechada sem qualquer orientação quanto a necessidade que lhe acomete, bem como a correta quantificação do objeto a ser licitada, demonstrando não possuir nenhum mecanismo de planejamento e controle.

Exibir um documento denominado JUSTIFICATIVA apenas afirmando que a aquisição é para atendimento de necessidades da PM de Barcarena, por si, não justifica referidas aquisições nos moldes em que se encontram.

Há necessidade de justificativa do quantitativo a ser adquirido, comprovando, desta forma, a necessidade da aquisição, devendo ser indicado o porquê precisa e a quantidade necessária do item, além do consumo previsto e de como será utilizado.

Todas as contratações, sejam as realizadas diretamente ou por meio de licitação, demandam uma estimativa prévia da quantidade e valor do que será adquirido, a fim de se evitar o apontamento de elementos desnecessários ou irrelevantes ao uso que a Administração pretende dar a tal objeto.

Não sendo o caso de despesa rotineira, ou se o órgão não dispuser de dados organizados relativos às contratações idênticas realizadas nos anos anteriores, o setor responsável pelo pedido deve apresentar elementos que demonstrem a razão pela qual há a necessidade da contratação e do quantitativo solicitado.

A indicação de uma lista fechada, sem comprovação de estimativa de quantidade, gera dúvida de como o Gestor chegou ao quantitativo indicado no termo de referência dos itens. No caso sob análise podemos listar inúmeros exemplos questionáveis quanto a determinação da necessidade das seguintes quantidades:

- 180 quilos de tempero completo;
- 3.000 litros de azeite de oliva;
- 500 latas de leite condensado;
- 6.400 pacotes de 200g de leite em pó.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

2ª CONTROLADORIA

O que justificaria uma Prefeitura Municipal licitar frango, carne bovina, azeite, colorau, dentre outros?

Entende-se não haver nenhum impeditivo legal ou principiológico constitucional para que o Poder Público possa custear pequenos lanches ou até mesmo refeições nos eventos que realiza, desde que haja vinculação à viabilização da atividade finalística do órgão ou entidade pública promotora do evento. Sendo irregular a realização desse tipo de gasto em finalidades que não se coadunem com as atividades precípuas do órgão.

Há uma aparente discricionariedade do Gestor na determinação do objeto a ser licitado, porém torna-se imprescindível que, antes de se decidir por uma contratação, o gestor público avalie e demonstre diligentemente nos autos a sua efetiva e real necessidade, considerando os princípios, de observância obrigatória, que regem a aplicação dos recursos públicos, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/99, em especial, os princípios da moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e atendimento ao interesse público.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

LEI Nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

2ª CONTROLADORIA

Não há motivação ou justificativa da PM de Barcarena quanto a aquisição de tais produtos. Nesse sentido manifesta-se o Tribunal de Contas da União – TCU :

Acórdão nº 473/2009-Plenário, TC 013.456/2005-6, rel. Min. Raimundo Carreiro, 18/03/2009. SUMÁRIO (...) 3. **É irregular a realização de despesas não vinculadas à atividade fim do órgão/entidade** com solenidades, festividades, eventos comemorativos e quaisquer congêneres, e a conseqüente impossibilidade de se realizar despesas desta natureza à conta dos cofres públicos em virtude da falta de amparo legal. (...) (grifou-se)

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 26 Em razão de diversas irregularidades detectadas anteriormente, em sede de processo de denúncia, vários responsáveis do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ - intentaram recurso de reconsideração junto ao Tribunal. **Uma das irregularidades discutidas no recurso referia-se à contratação de fornecimento de lanches, refeições e coquetéis. No entender do relator, “ gastos com lanches ou coffee breaks oferecidos durante eventos, seminários ou reuniões realizados no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis, pois relacionados às atividades do órgão ”.** Todavia, no caso examinado, o relator, citando o relator do acórdão recorrido, enfatizou que “além do fornecimento de refeições diárias para os seus empregados, contratou-se o fornecimento diário não só de água, café e lanches, mas de jantares semanais para os participantes das reuniões do Conselho, de festas de fim de ano, com cardápio especial, de garçons para servir, entre outros. Trata-se, portanto, de duas contratações totalmente dissociadas dos objetivos do CRA/RJ e pagas com recursos do Conselho, o que fere o princípio da legalidade”. Assim, por entender que esta e as demais irregularidades detectadas anteriormente continuaram não elididas, o relator, com a anuência do Plenário, negou provimento aos recursos de reconsideração. Acórdão n.º 1730/2010-Plenário, TC-000.303/2010-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.07.2010. (grifo nosso)

Acórdão nº 1386/2005-Plenário, TC 001.722/2003, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. ACÓRDÃO (...) 9.6.5. abstenha-se de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos, lanches e refeições para servidores, conselheiros e convidados, presentes, brindes e outras congêneres, incompatíveis com as finalidades institucionais da entidade; (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

2ª CONTROLADORIA

Há que se ter a necessária justificativa da necessidade a ser atendida, tendo sempre como baliza o interesse público. Desta feita deverá o ordenador da PM de Barcarena justificar a aquisição dos itens acima relacionados uma vez que não estão relacionados a atividade-fim do órgão.

No mais, caso comprove e justifique referida aquisição e, por se tratarem de bens consumíveis de necessidade corrente do órgão, qual seja gêneros alimentícios, que por sua previsibilidade permitem o planejamento da contratação, a melhor maneira de justificar a quantidade contratada seria por meio de mapa de consumo de exercícios anteriores, indicando quais dados foram utilizados para este cálculo, além de comprovar a necessidade do quantitativo de cada item a ser contratado e indicação dos quantitativos contratados, nos três anos anteriores, de cada item.

Ainda, não caberá a alegação de que por se tratar de Registro de Preços há o permissivo de inserção de um numerário sem qualquer orientação quanto a necessidade que lhe acomete é admitir que o referido ente municipal não possui nenhum mecanismo de planejamento e controle.

O SRP – sistema de Registro de Preços, consubstancia-se num procedimento destinado a contratações futuras, quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato de atendimento das necessidades da Administração ou quando a aquisição demanda entrega ou fornecimento parcelado.

Porém, a Administração não poderá valer-se disso em detrimento dos fornecedores, indicando quantidades equivocadas, uma vez que tal conduta apenas afastará os bons fornecedores, face a perda da confiabilidade na Administração.

Assim, é de fundamental importância que a Administração efetue estudos e verificações acerca do consumo do objeto que será licitado. Cabe ao Gestor indicar o estudo efetuado para a quantificação especificada para os itens da Ata de Registro de Preços a fim de ser apurado se houve um mal dimensionamento dos itens e consequentemente desperdício de dinheiro público.

E mais, há de se considerar que comparando-se, hipoteticamente, os preços obtidos nas licitações realizadas para registro de preços e os decorrentes de licitações em sua forma ordinária,

tendo como referência o mesmo objeto, os valores podem se apresentar em patamares superiores ao obtido na licitação sem registro de preços, isto se deve face a incerteza de que a empresa vencedora no certame será fornecedora da Administração, além da manutenção obrigatória do preço registrado por até 01 (um) ano.

No caso concreto, constatou-se abertura do procedimento sem que se apresentassem as justificativas ao quantitativo pleiteado e até mesmo à necessidade de contratação do objeto indicado pela Administração.

Vale dizer que as estimativas das quantidades a serem contratadas são exigidas em diversas normas: Lei nº 8.666/1993 (art. 6º, inciso IX, alínea “f”, art. 7º, § 4º, art. 15, § 7º, I e II); Decreto nº 7.892/2013 (art. 5º, inciso II, art. 6º e art. 9º, incisos II e II) ; e Instrução Normativa SLTI/MP 4/2014 (art. 14, inciso II c/c art. 16, inciso II).

Além disso, a jurisprudência do TCU costumeiramente emite julgados em que alerta para a necessidade de planejamento da contratação, *“incluindo os procedimentos relativos à intenção de registro de preços e à estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos”*, a exemplo dos acórdãos 757/2015, 3.137/2014 e 392/2011, todos do Plenário.

3) DA PESQUISA DE PREÇOS INADEQUADA – O valor de referência de vários itens a serem licitados por meio do Pregão Eletrônico 9-005/2021 estão acima do valor de mercado.

O procedimento licitatório visa a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Para tanto deve o Gestor seguir procedimentos com o fim único de “contratar adequadamente”.

Um dos aspectos relevantes a se considerar é a realização da pesquisa de mercado, indispensável para verificação de recursos a cobrir as despesas, bem como para servir de parâmetro no exame das propostas apresentadas.

Quanto maior o valor estimado, maior o valor homologado. Estimativas acima do valor de mercado tendem a gerar propostas mais caras o que caracteriza prejuízo ao Erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

2ª CONTROLADORIA

Chama a atenção a disparidade entre os valores apurados em alguns itens registrados na planilha de custo anexada pelo ordenador no Mural do Jurisdicionado e os valores praticados no mercado evidenciando contratação antieconômica.

Em comparação com outros certames realizados neste início do exercício de 2021, identificamos a majoração a seguir exposta.

RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS				
Especificação do Produto	SRP PE 9-001/2021 FMS BARCARENA	PAINEL DE PREÇOS	SRP PE 9-005/2021 FMAS BARCARENA	SRP PE 9-003/2021 PM BARCARENA
	Valor Médio em R\$			
Arroz agulhinha	6,95	5,03	4,25	5,98
Leite (pct 200gramas)	6,02	4,97	5,83	8,03
Café 250g	6,56	3,63	4,23	5,76
Achocolatado 400g	6,29	4,54	5,11	8,60
Adoçante 100ml	6,52	5,54	5,13	4,93
Azeite 250ml	30,10	16,71	10,76	27,98
Macarrão Espaguete	3,35	3,60	3,88	3,24

Importante observar que o valor de referência sofreu alteração em todos os órgãos da PM de Barcarena, isto com pesquisas realizadas quase no mesmo período, visto que a diferença na data de abertura entre os procedimentos listados não chega a 15 dias.

O SRP PE 9-001/2021 será realizado em 01/03/2021, enquanto o SRP PE 005/2021, em 25/02/2021 e o SRP PE 9-003/2021 em 23/02/2021. Não há justificativa para a diferença apresentada nos valores de referência.

O valor médio estimado de gasto para a contratação sob análise encontra-se acima dos valores praticados no mercado, isto porque foram utilizados referência de pesquisa além do que o



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

2ª CONTROLADORIA

mercado permite. A tendência no caso é atrair propostas de preço mais elevadas, podendo resultar em compra antieconômicas, especialmente em caso de menor competitividade ou fornecedor único.

Assim, deverá o jurisdicionado ampliar a pesquisa de mercado, buscando outras fontes de referência.

CONCLUSÃO

Considerando as falhas detectadas; Considerando a abertura dos envelopes no dia 23 de fevereiro de 2021, impõem-se a necessidade deste TCM/Pa exercer sua competência de controle externo prévio incidindo sobre as minutas de editais de licitação, bem como de seus anexos, no decorrer do certame, prevenindo, desta forma, a ocorrência de prejuízos ao Erário e a Sociedade;

Recomenda-se que as irregularidades apontadas sejam comunicadas ao Ordenador de Despesa da PM de Barcarena/Pa, a Comissão de Licitação (pregoeiro) responsáveis pelos procedimentos licitatórios, além do Controle Interno para o exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da CF e da Súmula n. 3 do STF.

É a análise que faz esta 2ª Controladoria.

Belém (Pa), 18 de fevereiro de 2021.

Analista:

Viviane Costa Coêlho Passarinho

Analista de Controle Externo - Matrícula: 5000000622

Confere (m):

Diego Estácio

CONTROLADOR ADJUNTO/ 2ª CONTROLADORIA

Maria do Socorro Pessoa da Silva

CONTROLADORA/ 2ª CONTROLADORIA



OFÍCIO Nº 053/2021 – GAB PMB

Barcarena (PA), 25 de fevereiro de 2021.

Ao Exmo. Senhor

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

MD. Conselheiro do C. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Do Pará

Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Barcarena – quadriênio 2021/2024.

Nesta.

**Ref.: Processo nº 202101436-00 – MEDIDA CAUTELAR DE
SUSTACÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

***Manifestação sobre itens apontados na Informação nº
132/2021/2ª Controladoria/TCM-PA.***

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

Valemo-nos do presente para cumprimenta-lo e na mesma oportunidade, considerando a decisão proferida em Medida Cautelar de Sustação de Processo Licitatório nº 202101436-00, consubstanciada na Informação nº 132/2021, elaborada em 18/02/2021 pela 2ª Controladoria/TCM-PA, apresenta sua manifestação quanto aos itens apontados, o que o faz nos termos seguintes:

Saliento que a presente manifestação mostra-se tempestiva, visto que a ciência quanto à decisão de sustação do Pregão Eletrônico nº 9-003/2021 foi dada aos ora subscritores às 11:30h, do dia 23/02/2021, através do *e-mail* institucional da prefeitura de Barcarena – PA, e a presente manifestação é apresentada antes de expirada as 48h (quarenta e oito horas) fixadas por este Relator.

Como já adiantado, este Relator determinou cautelarmente a sustação do Pregão nº 9-003/2021, da Prefeitura Municipal de Barcarena, pois, segundo Informação nº 132/2021/2ª Controladoria/TCM-PA, deixaram-se de observar algumas formalidades legais

que, em tese, viciariam o certame, assim o fazendo com vistas a evitar grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito.

Na Informação nº 132/2021/2ª Controladoria/TCM-PA, foram apontadas, topicamente, as seguintes irregularidades:

1. *Descumprimento da Resolução nº 11.535/14 – Não Publicação da documentação mínima no Mural de Licitações;*
2. *Ausência de Justificativa quanto a necessidade de Contratação – Desobediência ao art. 38, da Lei nº 8.666/93;*
3. *Pesquisa de preços Inadequada.*

Trataremos cada um isoladamente para boa compreensão deste Conselheiro quanto aos esclarecimentos ora apresentados.

1. Quanto ao Descumprimento da Resolução nº 11.535/14 – Não Publicação da documentação mínima no Mural de Licitações, ousamos discordar, em parte, do apontamento de irregularidade feito pela equipe técnica desta Controladoria, considerando que, no dia 04/02/2021, todos os documentos gerados até o momento (saliente-se que não fora realizada a sessão de Pregão Eletrônico 9-003/2021, ante a determinação de sustação do processo) já haviam sido inseridos no sistema (Mural de Licitações) deste TCM-PA, em seguida de sua prática, nos termos da resolução nº 11.535/14/TCM-PA.

A justificativa de contratação foi anexada no dia **08 de fevereiro de 2021**, qual seja, o Ofício nº 713/2020 – SEMAT.

O Parecer do Controle Interno, segundo consta do inciso VIII, do art. 6º, da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA, é documento que trata de regularidade do processo que é emitido após a prática de quase todos os atos do processo! Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

Art. 6º. A apresentação eletrônica dos procedimentos de licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como dos contratos e termos aditivos decorrentes, deverão ser encaminhados no Mural, atendendo aos seguintes prazos:

I – na mesma data do envio das cartas-convite aos licitantes, na modalidade Convite;

II – na data da publicação do extrato do edital no Diário Oficial nas modalidades, Tomada de Preços, Concorrência Pública, Concurso, Leilão e Pregão;

III – na data da publicação dos respectivos despachos de ratificação do procedimento, pelo Ordenador, nas dispensas e inexigibilidades, nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.666/93;

IV – na data da publicação do contrato decorrente, na adesão à Ata de Registro de Preços;

V – com até 24h (vinte e quatro horas), após os julgamentos realizados pela Comissão de Licitação, nos casos de impugnações; habilitações; propostas e recursos.

VI – até a data de homologação do resultado, para o encaminhamento integral dos processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade;

VII – na data da publicação do extrato dos contratos e termos aditivos;

VIII – com até 24h (vinte e quatro horas), após a emissão do Parecer Final de Regularidade do Controle Interno.

Aliado a isso, segundo consta no anexo II, da Resolução administrativa nº 43/2017/TCM-PA, por ser documento referente a fase de resultado, o Parecer só deve ser inserido no sistema após a realização da sessão pública! Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

ANEXO II: Altera a redação do ANEXO II, da Resolução n.º 29/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: ANEXO II: Relação de Assinaturas Eletrônicas Obrigatórias Nos termos do art. 12, desta Resolução, as informações e documentos eletrônicos protocolados, via Mural de Licitações, deverão, obrigatoriamente, conter assinatura e autenticidade por certificação digital, sendo de inteira responsabilidade dos usuários indicados o conteúdo das informações prestadas e documentos apresentados, obedecendo aos seguintes critérios:



BARCARENA
PREFEITURA

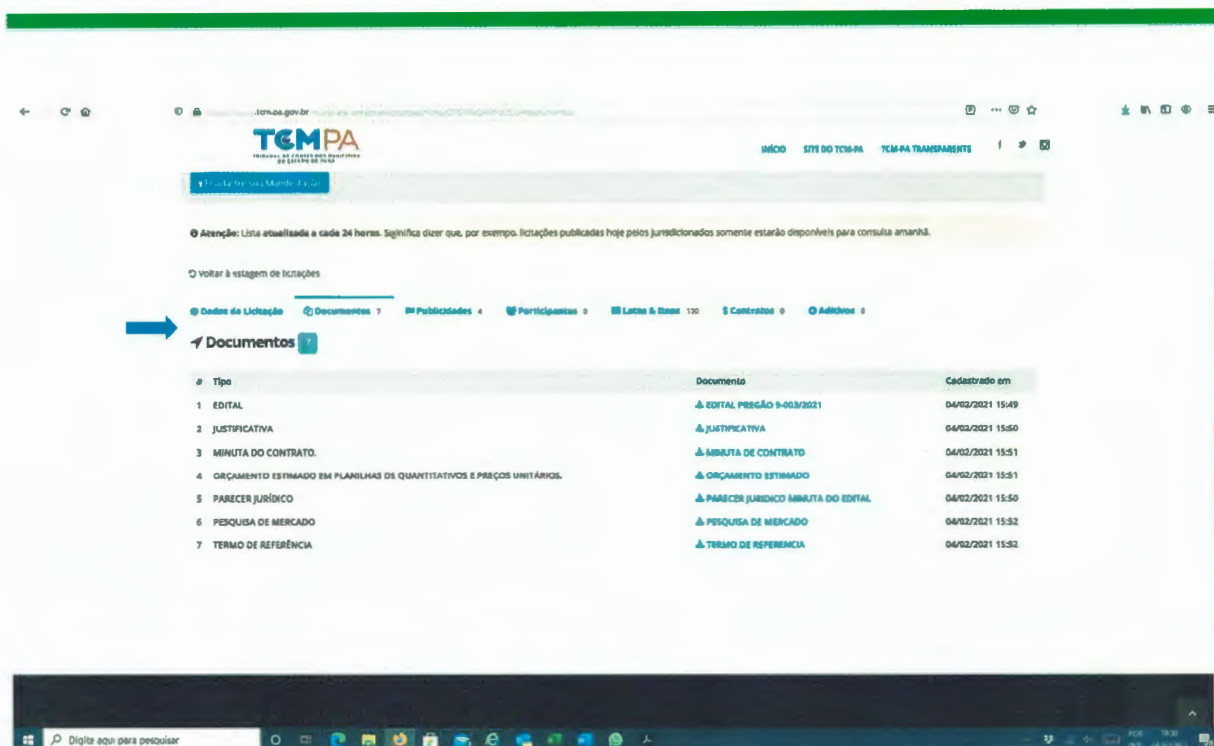
Uotação | Prefeitura de Bar... | www.governoraparente... | EDITAL PREGÃO 9-003-2021 | WhatsApp | Ano II, nº 233 | 2017.09.20.006.pdf

lcm.pa.gov.br/portal... | tcm.pa.gov.br/portal... | 2017.09.20.006.pdf

Ano II, nº 233 | 7 / 27 | 90% +

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Pregão Presencial	Parecer do Controlador Interno	Ordenador	Publicação
	Parecer do Controlador Interno	Controlador Interno	
Pregão Presencial	Justificativa	Ordenador	Resultado
	Edital e anexos		
	1. Orçamento estimado em parcelas de quantitativos e preços unitários	Pregoeiro	
	2. Minuta do contrato		
	3. Termo de Referência		
	Planilha de Mercado (antes da publicação)	Ordenador (e-CHP)	
	Ata de registro de preços (no caso de SRP)	Pregoeiro	
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário)	Jurídico ou e-CHP	
	Ata das sessões de abertura e julgamento	Pregoeiro	
	Atos de adjudicação e homologação	Pregoeiro	
	Recursos e respectivas decisões (se houver)	Ordenador	
	Parecer do Controlador Interno	Controlador Interno	
Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)	Ordenador		
Contrato	Ordenador		
Ata de designação do fiscal de contrato	Ordenador		
Parecer do Controlador Interno	Controlador Interno		

100% 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032 2033 2034 2035 2036 2037 2038 2039 2040 2041 2042 2043 2044 2045 2046 2047 2048 2049 2050 2051 2052 2053 2054 2055 2056 2057 2058 2059 2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086 2087 2088 2089 2090 2091 2092 2093 2094 2095 2096 2097 2098 2099 2100 2101 2102 2103 2104 2105 2106 2107 2108 2109 2110 2111 2112 2113 2114 2115 2116 2117 2118 2119 2120 2121 2122 2123 2124 2125 2126 2127 2128 2129 2130 2131 2132 2133 2134 2135 2136 2137 2138 2139 2140 2141 2142 2143 2144 2145 2146 2147 2148 2149 2150 2151 2152 2153 2154 2155 2156 2157 2158 2159 2160 2161 2162 2163 2164 2165 2166 2167 2168 2169 2170 2171 2172 2173 2174 2175 2176 2177 2178 2179 2180 2181 2182 2183 2184 2185 2186 2187 2188 2189 2190 2191 2192 2193 2194 2195 2196 2197 2198 2199 2200 2201 2202 2203 2204 2205 2206 2207 2208 2209 2210 2211 2212 2213 2214 2215 2216 2217 2218 2219 2220 2221 2222 2223 2224 2225 2226 2227 2228 2229 2230 2231 2232 2233 2234 2235 2236 2237 2238 2239 2240 2241 2242 2243 2244 2245 2246 2247 2248 2249 2250 2251 2252 2253 2254 2255 2256 2257 2258 2259 2260 2261 2262 2263 2264 2265 2266 2267 2268 2269 2270 2271 2272 2273 2274 2275 2276 2277 2278 2279 2280 2281 2282 2283 2284 2285 2286 2287 2288 2289 2290 2291 2292 2293 2294 2295 2296 2297 2298 2299 2300 2301 2302 2303 2304 2305 2306 2307 2308 2309 2310 2311 2312 2313 2314 2315 2316 2317 2318 2319 2320 2321 2322 2323 2324 2325 2326 2327 2328 2329 2330 2331 2332 2333 2334 2335 2336 2337 2338 2339 2340 2341 2342 2343 2344 2345 2346 2347 2348 2349 2350 2351 2352 2353 2354 2355 2356 2357 2358 2359 2360 2361 2362 2363 2364 2365 2366 2367 2368 2369 2370 2371 2372 2373 2374 2375 2376 2377 2378 2379 2380 2381 2382 2383 2384 2385 2386 2387 2388 2389 2390 2391 2392 2393 2394 2395 2396 2397 2398 2399 2400 2401 2402 2403 2404 2405 2406 2407 2408 2409 2410 2411 2412 2413 2414 2415 2416 2417 2418 2419 2420 2421 2422 2423 2424 2425 2426 2427 2428 2429 2430 2431 2432 2433 2434 2435 2436 2437 2438 2439 2440 2441 2442 2443 2444 2445 2446 2447 2448 2449 2450 2451 2452 2453 2454 2455 2456 2457 2458 2459 2460 2461 2462 2463 2464 2465 2466 2467 2468 2469 2470 2471 2472 2473 2474 2475 2476 2477 2478 2479 2480 2481 2482 2483 2484 2485 2486 2487 2488 2489 2490 2491 2492 2493 2494 2495 2496 2497 2498 2499 2500 2501 2502 2503 2504 2505 2506 2507 2508 2509 2510 2511 2512 2513 2514 2515 2516 2517 2518 2519 2520 2521 2522 2523 2524 2525 2526 2527 2528 2529 2530 2531 2532 2533 2534 2535 2536 2537 2538 2539 2540 2541 2542 2543 2544 2545 2546 2547 2548 2549 2550 2551 2552 2553 2554 2555 2556 2557 2558 2559 2560 2561 2562 2563 2564 2565 2566 2567 2568 2569 2570 2571 2572 2573 2574 2575 2576 2577 2578 2579 2580 2581 2582 2583 2584 2585 2586 2587 2588 2589 2590 2591 2592 2593 2594 2595 2596 2597 2598 2599 2600 2601 2602 2603 2604 2605 2606 2607 2608 2609 2610 2611 2612 2613 2614 2615 2616 2617 2618 2619 2620 2621 2622 2623 2624 2625 2626 2627 2628 2629 2630 2631 2632 2633 2634 2635 2636 2637 2638 2639 2640 2641 2642 2643 2644 2645 2646 2647 2648 2649 2650 2651 2652 2653 2654 2655 2656 2657 2658 2659 2660 2661 2662 2663 2664 2665 2666 2667 2668 2669 2670 2671 2672 2673 2674 2675 2676 2677 2678 2679 2680 2681 2682 2683 2684 2685 2686 2687 2688 2689 2690 2691 2692 2693 2694 2695 2696 2697 2698 2699 2700 2701 2702 2703 2704 2705 2706 2707 2708 2709 2710 2711 2712 2713 2714 2715 2716 2717 2718 2719 2720 2721 2722 2723 2724 2725 2726 2727 2728 2729 2730 2731 2732 2733 2734 2735 2736 2737 2738 2739 2740 2741 2742 2743 2744 2745 2746 2747 2748 2749 2750 2751 2752 2753 2754 2755 2756 2757 2758 2759 2760 2761 2762 2763 2764 2765 2766 2767 2768 2769 2770 2771 2772 2773 2774 2775 2776 2777 2778 2779 2780 2781 2782 2783 2784 2785 2786 2787 2788 2789 2790 2791 2792 2793 2794 2795 2796 2797 2798 2799 2800 2801 2802 2803 2804 2805 2806 2807 2808 2809 2810 2811 2812 2813 2814 2815 2816 2817 2818 2819 2820 2821 2822 2823 2824 2825 2826 2827 2828 2829 2830 2831 2832 2833 2834 2835 2836 2837 2838 2839 2840 2841 2842 2843 2844 2845 2846 2847 2848 2849 2850 2851 2852 2853 2854 2855 2856 2857 2858 2859 2860 2861 2862 2863 2864 2865 2866 2867 2868 2869 2870 2871 2872 2873 2874 2875 2876 2877 2878 2879 2880 2881 2882 2883 2884 2885 2886 2887 2888 2889 2890 2891 2892 2893 2894 2895 2896 2897 2898 2899 2900 2901 2902 2903 2904 2905 2906 2907 2908 2909 2910 2911 2912 2913 2914 2915 2916 2917 2918 2919 2920 2921 2922 2923 2924 2925 2926 2927 2928 2929 2930 2931 2932 2933 2934 2935 2936 2937 2938 2939 2940 2941 2942 2943 2944 2945 2946 2947 2948 2949 2950 2951 2952 2953 2954 2955 2956 2957 2958 2959 2960 2961 2962 2963 2964 2965 2966 2967 2968 2969 2970 2971 2972 2973 2974 2975 2976 2977 2978 2979 2980 2981 2982 2983 2984 2985 2986 2987 2988 2989 2990 2991 2992 2993 2994 2995 2996 2997 2998 2999 3000 3001 3002 3003 3004 3005 3006 3007 3008 3009 3010 3011 3012 3013 3014 3015 3016 3017 3018 3019 3020 3021 3022 3023 3024 3025 3026 3027 3028 3029 3030 3031 3032 3033 3034 3035 3036 3037 3038 3039 3040 3041 3042 3043 3044 3045 3046 3047 3048 3049 3050 3051 3052 3053 3054 3055 3056 3057 3058 3059 3060 3061 3062 3063 3064 3065 3066 3067 3068 3069 3070 3071 3072 3073 3074 3075 3076 3077 3078 3079 3080 3081 3082 3083 3084 3085 3086 3087 3088 3089 3090 3091 3092 3093 3094 3095 3096 3097 3098 3099 3100 3101 3102 3103 3104 3105 3106 3107 3108 3109 3110 3111 3112 3113 3114 3115 3116 3117 3118 3119 3120 3121 3122 3123 3124 3125 3126 3127 3128 3129 3130 3131 3132 3133 3134 3135 3136 3137 3138 3139 3140 3141 3142 3143 3144 3145 3146 3147 3148 3149 3150 3151 3152 3153 3154 3155 3156 3157 3158 3159 3160 3161 3162 3163 3164 3165 3166 3167 3168 3169 3170 3171 3172 3173 3174 3175 3176 3177 3178 3179 3180 3181 3182 3183 3184 3185 3186 3187 3188 3189 3190 3191 3192 3193 3194 3195 3196 3197 3198 3199 3200 3201 3202 3203 3204 3205 3206 3207 3208 3209 3210 3211 3212 3213 3214 3215 3216 3217 3218 3219 3220 3221 3222 3223 3224 3225 3226 3227 3228 3229 3230 3231 3232 3233 3234 3235 3236 3237 3238 3239 3240 3241 3242 3243 3244 3245 3246 3247 3248 3249 3250 3251 3252 3253 3254 3255 3256 3257 3258 3259 3260 3261 3262 3263 3264 3265 3266 3267 3268 3269 3270 3271 3272 3273 3274 3275 3276 3277 3278 3279 3280 3281 3282 3283 3284 3285 3286 3287 3288 3289 3290 3291 3292 3293 3294 3295 3296 3297 3298 3299 3300 3301 3302 3303 3304 3305 3306 3307 3308 3309 3310 3311 3312 3313 3314 3315 3316 3317 3318 3319 3320 3321 3322 3323 3324 3325 3326 3327 3328 3329 3330 3331 3332 3333 3334 3335 3336 3337 3338 3339 3340 3341 3342 3343 3344 3345 3346 3347 3348 3349 3350 3351 3352 3353 3354 3355 3356 3357 3358 3359 3360 3361 3362 3363 3364 3365 3366 3367 3368 3369 3370 3371 3372 3373 3374 3375 3376 3377 3378 3379 3380 3381 3382 3383 3384 3385 3386 3387 3388 3389 3390 3391 3392 3393 3394 3395 3396 3397 3398 3399 3400 3401 3402 3403 3404 3405 3406 3407 3408 3409 3410 3411 3412 3413 3414 3415 3416 3417 3418 3419 3420 3421 3422 3423 3424 3425 3426 3427 3428 3429 3430 3431 3432 3433 3434 3435 3436 3437 3438 3439 3440 3441 3442 3443 3444 3445 3446 3447 3448 3449 3450 3451 3452 3453 3454 3455 3456 3457 3458 3459 3460 3461 3462 3463 3464 3465 3466 3467 3468 3469 3470 3471 3472 3473 3474 3475 3476 3477 3478 3479 3480 3481 3482 3483 3484 3485 3486 3487 3488 3489 3490 3491 3492 3493 3494 3495 3496 3497 3498 3499 3500 3501 3502 3503 3504 3505 3506 3507 3508 3509 3510 3511 3512 3513 3514 3515 3516 3517 3518 3519 3520 3521 3522 3523 3524 3525 3526 3527 3528 3529 3530 3531 3532 3533 3534 3535 3536 3537 3538 3539 3540 3541 3542 3543 3544 3545 3546 3547 3548 3549 3550 3551 3552 3553 3554 3555 3556 3557 3558 3559 3560 3561 3562 3563 3564 3565 3566 3567 3568 3569 3570 3571 3572 3573 3574 3575 3576 3577 3578 3579 3580 3581 3582 3583 3584 3585 3586 3587 3588 3589 3590 3591 3592 3593 3594 3595 3596 3597 3598 3599 3600 3601 3602 3603 3604 3605 3606 3607 3608 3609 3610 3611 3612 3613 3614 3615 3616 3617 3618 3619 3620 3621 3622 3623 3624 3625 3626 3627 3628 3629 3630 3631 3632 3633 3634 3635 3636 3637 3638 3639 3640 3641 3642 3643 3644 3645 3646 3647 3648 3649 3650 3651 3652 3653 3654 3655 3656 3657 3658 3659 3660 3661 3662 3663 3664 3665 3666 3667 3668 3669 3670 3671 3672 3673 3674 3675 3676 3677 3678 3679 3680 3681 3682 3683 3684 3685 3686 3687 3688 3689 3690 3691 3692 3693 3694 3695 3696 3697 3698 3699 3700 3701 3702 3703 3704 3705 3706 3707 3708 3709 3710 3711 3712 3713 3714 3715 3716 3717 3718 3719 3720 3721 3722 3723 3724 3725 3726 3727 3728 3729 3730 3731 3732 3733 3734 3735 3736 3737 3738 3739 3740 3741 3742 3743 3744 3745 3746 3747 3748 3749 3750 3751 3752 3753 3754 3755 3756 3757 3758 3759 3760 3761 3762 3763 3764 3765 3766 3767 3768 3769 3770 3771 3772 3773 3774 3775 3776 3777 3778 3779 3780 3781 3782 3783 3784 3785 3786 3787 3788 3789 3790 3791 3792 3793 3794 3795 3796 3797 3798 3799 3800 3801 3802 3803 3804 3805 3806 3807 3808 3809 3810 3811 3812 3813 3814 3815 3816 3817 3818 3819 3820 3821 3822 3823 3824 3825 3826 3827 3828 3829 3830 3831 3832 3833 3834 3835 3836 3837 3838 3839 3840 3841 3842 3843 3844 3845 3846 3847 3848 3849 3850 3851 3852 3853 3854 3855 3856 3857 3858 3859 3860 3861 3862 3863 3864 3865 3866 3867 3868 3869 3870 3871 3872 3873 3874 3875 3876 3877 3878 3879 3880 3881 3882 3883 3884 3885 3886 3887 3888 3889 3890 3891 3892 3893 3894 3895 3896 3897 3898 3899 3900 3901 3902 3903 3904 3905 3906 3907 3908 3909 3910 3911 3912 3913 3914 3915 3916 3917 3918 3919 3920 3921 3922 3923 3924 3925 3926 3927 3928 3929 3930 3931 3932 3933 3934 3935 3936 3937 3938 3939 3940 3941 3942 3943 3944 3945 3946 3947 3948 3949 3950 3951 3952 3953 3954 3955 3956 3957 3958 3959 3960 3961 3962 3963 3964 3965 3966 3967 3968 3969 3970 3971 3972 3973 3974 3975 3976 3977 3978 3979 3980 3981 3982 3983 3984 3985 3986 3987 3988 3989 3990 3991 3992 3993 3994 3995 3996 3997 3998 3999 4000 4001 4002 4003 4004 4005 4006 4007 4008 4009 4010 4011 4012 4013 4014 4015 4016 4017 4018 4019 4020 4021 4022 4023 4024 4025 4026 4027 4028 4029 4030 4031 4032 4033 4034 4035 4036 4037 4038 4039 4040 4041 4042 4043 4044 4045 4046 4047 4048 4049 4050 4051 4052 4053 4054 4055 4056 4057 4058 4059 4060 4061 4062 4063 4064 4065 4066 4067 4068 4069 4070 4071 4072 4073 4074 4075 4076 4077 4078 4079 4080 4081 4082 4083 4084 4085 4086 4087 4088 4089 4090 4091 4092 4093 4094 4095 4096 4097 4098 4099 4100 4101 4102 4103 4104 4105 4106 4107 4108 4109 4110 4111 4112 4113 4114 4115 4116 4117 4118 4119 4120 4121 4122 4123 4124 4125 4126 4127 4128 4129 4130 4131 4132 4133 4134 4135 4136 4137 4138 4139 4140 4141 4142 4143 4144 4145 4146 4147 4148 4149 4150 4151 4152 4153 4154 4155 4156 4157 4158 4159 4160 4161 4162 4163 4164 4165 4166 4167 4168 4169 4170 4171 4172 4173 4174 4175 4176 4177 4178 4179 4180 4181 4182 4183 4184 4185 4186 4187 4188 4189 4190 4191 4192 4193 4194 4195 4196 4197 4198 4199 4200 4201 4202 4203 4204 4205 4206 4207 4208 4209 4210 4211 4212 4213 4214 4215 4216 4217 4218 4219 4220 4221 4222 4223 4224 4225 4226 4227 4228 4229 4230 4231 4232 4233 4234 4235 4236 4237 4238 4239 4240 4241 4242 4243 4244 4245 4246 4247 4248 4249 4250 4251 4252 4253 4254 4255 4256 4257 4258 4259 4260 4261 4262 4263 4264 4265 4266 4267 4268 4269 4270 4271 4272 4273 4274 4275 4276 4277 4278 4279 4280 4281 4282 4283 4284 4285 4286 4287 4288 4289 4290 4291 4292 4293 4294 4295 4296 4297 4298 4299 4300 4301 4302 4303 4304 4305 4306 4307 4308 4309 4310 4311 4312 4313 4314 4315 4316 4317 4318 4319 4320 4321 4322 4323 4324 4325 4326 4327 4328 4329 4330 4331 4332 4333 4334 4



Assim, temos que o mote previsto na Resolução nº 11.535/14/TCM-PA e suas alterações foi integralmente alcançado.

2. Quanto à Ausência de Justificativa quanto a necessidade de Contratação – Desobediência ao art. 38, da Lei nº 8.666/93, esta encontra-se lançada no Mural de Licitações desde o dia **04/02/2021**, quando foi anexado o Ofício nº 713/2020 – SEMAT.

Cabe aqui esclarecer que quanto à necessidade de contratação, Ofício nº 713/2020 – SEMAT foi bastante claro e preciso. Disse o Sr. Secretário Municipal de Administração e Tesouro:

Venho por meio deste, encaminhar o termo de referência para aquisição de Gêneros de Alimentação, para manutenção da Secretaria municipal de Administração e demais vinculadas, onde serão utilizados em solenidades, seminários, encontros, reuniões, palestras, cursos, conferência, treinamentos, oficinas, workshops e outros eventos e capacitações.

A despeito de os técnicos desta Controladoria entenderem que a justificativa acima não é suficiente, *data máxima vênia*, entendemos que justifica, sim a necessidade da contratação.

Quanto a justificativa de uma Prefeitura Municipal de adquirir certos gêneros alimentícios é bem simples, Senhor Conselheiro, a necessidade premente lançada pelo Sr. Secretário Municipal.

Não é demais, frisar que na justificativa de aquisição apresentada pelo Secretário da SEMAT, este afirmou que a aquisição destina-se a atender à Secretaria de Administração e demais secretarias não gestoras!! Ora, dentro da amplitude que envolve o serviço público, é perfeitamente possível, sim, necessitar-se da utilização dos itens apontados.

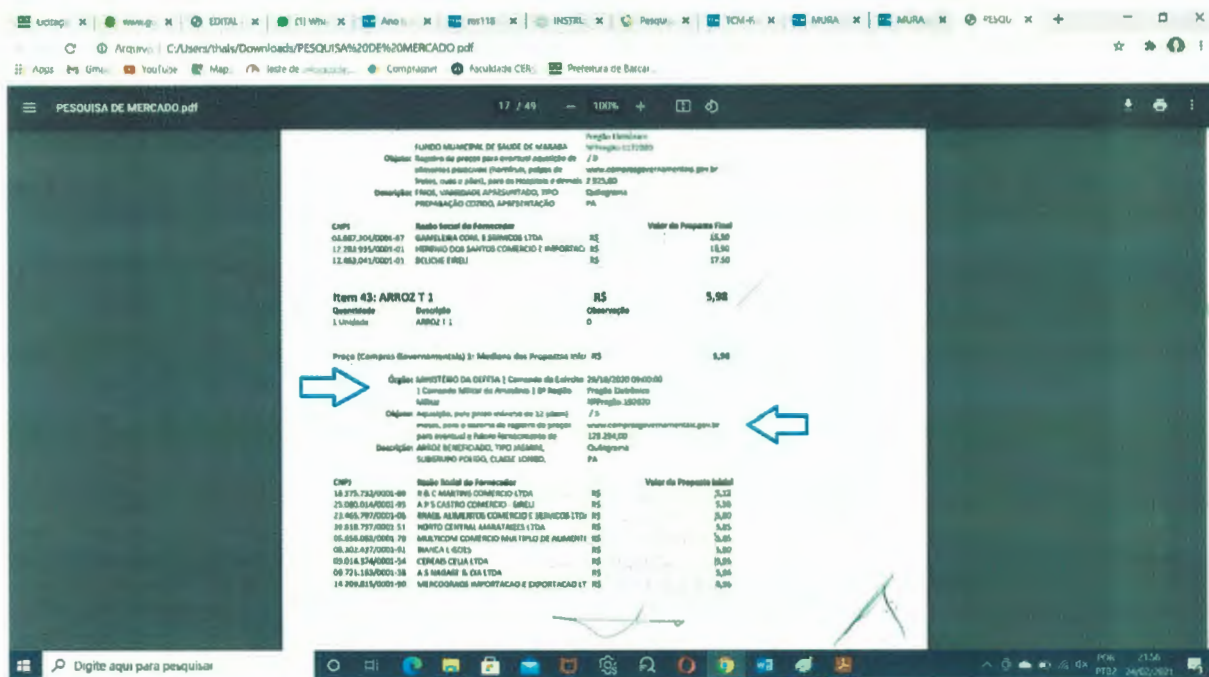
No tocante aos quantitativos, esses constam, sim, do processo, conforme demonstra-se pela tabela que segue anexada, cuja cópia foi extraída dos autos físicos do Pregão Eletrônico nº 9-003-2021, quantitativo que considerou a aquisição dos itens listados nos últimos anos pelas Secretarias Municipais de Barcarena envolvidas no processo, sendo elas em número de 12 (doze), considerando, também, o aumento no decorrer dos anos.

Saliente-se, que a norma apontada como descumprida, qual seja, o Art. 6º, inciso IX, alínea “f”, art. 7º, § 4º, são exigências legais para os processos que visam a contratação para realização de obras.

Hoje, sabedores que esta C. Corte de Contas faz questão de que esteja, também, a justificativa dos quantitativos a serem licitados inseridas no mural de licitações, passaremos a observar tal regramento, ressaltando que este estudo prévio **foi feito e consta do processo licitatório realizado**.

3. Quanto à Pesquisa de Preços Inadequada, tememos em dizer que tal fato não condiz com o Pregão Eletrônico nº 9-003/2021, visto que foram, sim, realizadas adequadamente as pesquisas de preço a balizarem as aquisições pretendidas.





FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARRABA
Objeto: Registro de preços para fornecimento de arroz e óleo de cozinha em quantidade de 100kg e 500kg, para o mês de março de 2021, para o município de Marabá, PA.

Item 43: ARROZ T 1
Quantidade: 100kg
Descrição: ARROZ T 1

Item 44: AZEITE DE COZINHA
Quantidade: 500ml
Descrição: AZEITE DE COZINHA

Preço (Compras Governamentais): Média dos Preços: R\$ 5,98

Preço (Compras Governamentais): Média dos Preços: R\$ 16,71

Preço (Compras Governamentais): Média dos Preços: R\$ 10,76

Para tanto, utilizou-se do Sistema Banco do Preço para a cotação, sistema este com base de dados que buscam preços de processos licitatórios realizados em outros órgãos públicos de todos os entes federativos, realizados inclusive no *comprasnet*, sistema muito similar ao Painel de compras, utilizado pelo Governo Federal para dar parâmetro aos processos licitatórios por ele realizados.

Ressalta-se que a disparidade nos preços apurados pelos técnicos subscritores da Informação 132/2021 não se mostra hábil a sugerir, como feito, um sobrepreço. Ao contrário, há itens cotados, inclusive, com preços inferiores ao painel de preços tomado por base na comparação feita na referida peça informativa, a exemplo: arroz agulhinha, cujo valor médio cotado no painel de preços foi de R\$ 5,03 e na no presente certame está cotado a R\$ 4,25; o Azeite 250ml, que no painel de preços custa em média R\$ 16,71, no presente processo foi cotado a R\$ 10,76.

Ressalte-se que quanto a este item (Azeite 250ml), os parâmetros comparativos utilizados na tabela constante da Informação 132/2021 colocam preços que foram cotados para o Azeite de 500ml e não de 250ml, não podendo, portanto, comparar itens com conteúdo quantitativo distinto!

Assim, temos que, a despeito do apontamento técnico feito, o valor médio estimado do gasto está, sim, dentro daquilo que é praticado pelo mercado para os itens licitados.

No entanto, cabe destacar que, ao verificarmos os apontamentos feitos quanto a diferença de valores médios estimados de gasto entre os processos licitatórios de Barcarena, a autoridade, ou seja, o Prefeito Municipal, resolveu cancelar o processo para que seja feita nova cotação e, dentro da possibilidade, fazer uma única compra dos itens de mesmo gênero e quantidade, evitando, assim, a disparidade de preços apontada.

Do mesmo modo que, buscaremos, sim, novas fontes de referência, com vistas a ampliar a pesquisa de mercado, na busca de melhores preços.

Como dito, o Pregão Eletrônico 9-003/2021 foi revogado, conforme demonstra-se por decisão do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a qual foi devidamente publicada nos órgãos de imprensa oficial, dando-se ciência aos competidores do certame, com vistas a atender às sugestões dadas por esta C. Corte de Contas, através desta D. Controladoria.

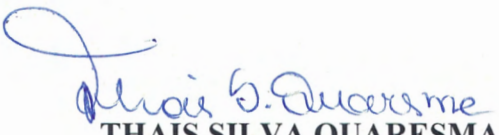
Anexados seguem documentos que comprovam as alegações ora apresentadas, sobretudo quanto à revogação do certame sustado por este D. Conselheiro Relator.

Certos de termos prestado os esclarecimentos devidos, subscrevemos, renovando nossos mais sinceros votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a disposição para esclarecimentos adicionais que ainda se fizerem necessários.

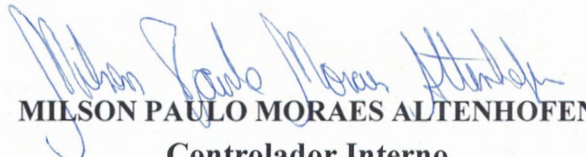
Respeitosamente,



JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES
Prefeito Municipal de Barcarena



THAIS SILVA QUARESMA
Presidente da CPL/BARCARENA



MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN
Controlador Interno